



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 390 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 03 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003780/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200314311

RECORRENTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**  
Ausência de informações que identifiquem os produtos. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta da peça inicial que a empresa Rodoviário Ramos Ltda transportava mercadorias acompanhadas por documento fiscal emitido pela empresa Paulista Calçados Pampili Ind. E Com Ltda em favor de Magazine Mart Center Ltda. O agente do fisco, após conferir as mercadorias e proceder a conferência física da carga, lavrou competente auto de infração entendendo que seria inidônea a nota fiscal por conter informações imprecisas e divergentes quanto as referencias e preços, apreendendo as mercadorias tidas como irregulares.

A empresa autuada entra, tempestivamente, com defesa, onde contesta os argumentos da fiscalização, pugnando pela improcedência do feito fiscal.

O julgador singular, não acatando os argumentos da defendente, decide-se pela procedência da autuação, dando como infringidos os arts. 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III e 829 do RICMS , enquadrando a penalidade no art 123, inciso III, alínea

*b*

"a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, combinado com o art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN.

Inconformada com o decisório singular, a autuada ingressa nos autos com recurso voluntário, onde contesta sua condenação, explicando os pontos considerados faltosos pelo fiscal autuante, requerendo, ao final, a improcedência da autuação.

O Consultor Tributário, em seu balizado parecer, acata os argumentos apresentados, opinando pelo acolhimento do recurso, e a reforma da decisão singular, para improcedência.

È o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A empresa Rodoviário Ramos Ltda esta sendo acusada por transportar mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, por conter informações imprecisas e divergentes quanto as referencias e preços dos produtos transportados..

Com efeito, ao analisar certificado da guarda de mercadorias e a nota fiscal objeto da autuação, entendo ser plenamente possível identificar os produtos transportados, sendo claras as especificações e referências dos calçados ali contidas, não cabendo, portanto, razões para desconsiderar o documento apresentado.

Também, quanto à incompatibilidade dos preços praticados, ficou evidenciado que as diferenças apontadas na inicial inexistem, uma vez que calçados com numerações distintas, possuem preços distintos.

Dessa forma, compreendo ser a nota fiscal perfeitamente idônea e eficaz para acobertar a operação, devendo ser reformada, em sua totalidade, a decisão singular.

Isso posto, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, dando-lhe integral provimento com o fim de reformar a decisão monocrática para improcedência da ação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

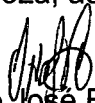
É o Voto. 

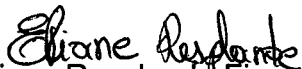
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplandê Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO